



Número: **0013441-55.2016.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 5.174.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
N.B. CAVALCANTI INTERMEDIACAO DE SERVICOS DE TAXI LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
DIGITRO TECNOLOGIA LTDA (REQUERIDO(A))	
	Clovis da Silva Bastos Junior (ADVOGADO(A)) WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (REQUERIDO(A))	
	VINICIUS MESSIAS FERREIRA (ADVOGADO(A)) ADRIANA GOUVEIA DA NÓBREGA (ADVOGADO(A)) DAVIALLYSON DE BRITO CAPISTRANO (ADVOGADO(A)) ROSANA CORREIA RAMOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRÉ ALENCAR MAIA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
JUCEPE (OUTROS INTERESSADOS)	
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21579578	03/08/2017 15:02	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810223

Processo nº **0013441-55.2016.8.17.2001**

REQUERENTE: N.B. CAVALCANTI INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI LTDA - EPP

REQUERIDO: DIGITRO TECNOLOGIA LTDA, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

R. hoje.

Trata-se de Assembleia Geral de Credores, realizada no dia 21/07/2017, juntada aos autos pelo Administrador Judicial desde 21/07/2017, através da petição de ID nº 21768929, sem que tenha ocorrido o requerimento de sua homologação por parte da Recuperanda.

Despachada a inicial, determinou-se a publicação de edital com a finalidade prevista no art. 164, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 58 da referida lei, cumpridas as exigências legais, será concedida a recuperação judicial do devedor, cujo plano tenha sido devidamente aprovado em assembléia.

É o relatório.

Decido.

Observa-se que apresentado o Plano e formado o Quadro – Geral de Credores, aquele sofreu algumas objeções. Por outro lado, convocada a Assembleia-Geral dos Credores, esta deliberou pela aprovação do plano.

Em Consonância com o art. 58 da Lei nº 11.101/05, cumprida as exigências, será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores.



Compulsando os autos, por outro lado, não observo a presença das certidões negativas de débitos fiscais, exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/05.

É de ressaltar que a regra prescrita pelo art. 57 pode ser um obstáculo a recuperação judicial das empresas em dificuldades financeiras, haja vista ser comum as empresas endividadas apresentarem elevados passivos de ordem fiscal.

Nesse sentido, não se pode admitir que a exigência da apresentação das referidas certidões seja um obstáculo para efetividade da Lei de Recuperação.

Ademais, o art. 47, assim dispõe: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Registro também que a Recuperação Judicial se mostra benéfica, inclusive, para a Fazenda, na medida em que a recuperação econômica do devedor viabiliza a liquidação dos créditos fazendários e, consequentemente aumenta a arrecadação.

Decisão de Id 11215106, dispensou a apresentação de certidão negativas para os devedores.

Isto posto, preenchidas as formalidades legais e inexistindo irregularidades aparentes, HOMOLOGO por sentença o plano devidamente aprovado pela Assembleia Geral, e, por via de consequência, com fulcro no art. 58, da Lei 11.101/05, concedo a recuperação judicial da N.B. CAVALCANTI INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI LTDA - EPP, para fins do seu cumprimento nos termos dos art. 59 e 61 da referida lei.

Intime-se o Representante do Ministério Público para se pronunciar.

Oficie-se a junta Comercial de Pernambuco para as anotações necessárias sobre a concessão da Recuperação Judicial, em conformidade com o parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/05.

Por fim, no tocante a impugnação de ID 21967257, a qual foi interposta pelo banco ITAU-UNIBANCO S/A em face da determinação deste juízo do bloqueio online da quantia de R\$ 652.521,73 (seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), conforme certidão de publicação encartada aos autos eletrônicos (ID n. 21277105), intime-se a recuperanda, os administradores judiciais e o Ministério Público para no prazo de 05(cinco) dias se pronunciarem sobre a mesma, sucessivamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de agosto de 2017.

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho



Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 16/05/2024 10:34:48

Número do documento: 17080315020006900000021348355

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080315020006900000021348355>

Assinado eletronicamente por: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO - 03/08/2017 15:02:00